



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Cordeiro

LEI Nº 358/90

"DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIO NO A SEGUINTE LEI,

TITULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente no Município de Cordeiro será feito através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

Art. 4º - Fica criado no Município de Cordeiro o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 5º - Fica criado pela Municipalidade o Serviço de Identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 6º - O Município propiciará a proteção jurídico social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos 4º e 5º, bem como para a criação do serviço a que se refere o art. 6º.

Certifico e dou fe que

Cartório do Ofício Único
de Cordeiro

Bras



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Cordeiro

TITULO II

DA POLITICA DE ATENDIMENTO

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 8º - A Política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPITULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 9º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador da política de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

SEÇÃO II

Da Competência do Conselho

Art. 10º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, adaptação e a aplicação de recursos.

II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança, e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem.

III - Encaminhar e acompanhar junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, exclusão, exploração, violência, crueldade e opressão contra a Criança e o Adolescente, fiscalização e execução das medidas necessárias a sua punição.

IV - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes.

V - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações.

VI - Estabelecer normas e procedimentos para realização de convênios com entidades não governamentais visando a assistência integral à Criança e ao Adolescente.

VII - Registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente que mantenham programas de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação sócio-familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação;
- h) profissionalização;
- i) reabilitação;
- j) outras entidades com programas além dos citados.

VIII - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto.

IX - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e posse dos membros do Conselho (s) Tutelar (es) do Município.

X - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos. nos termos do respectivo Regimento e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

XI - Eleger, através de eleição interna, sua diretoria.

XII - Prestar contas de todas as suas atividades à Câmara Municipal.

Certifico e dou fé que
a presente cópia

Cartório do Ofício Único
da Câmara de Cordeiro

Bravo
ito

SEÇÃO III

Dos Membros do Conselho

Art. 11 - O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente - CMCA, é composto de 12 (doze) membros titulares e igual número de suplentes, indicados conforme art. 13 das Disposições Transitórias da LOM.

Art. 12 - Os órgãos públicos municipais encarregados da execução de política de atendimento à infância e à adolescência, são os seguintes:

- a) Secretaria de Educação e Cultura; x
- b) Secretaria de Saúde; x
- c) Secretaria de Esporte e Lazer; x
- d) Secretaria de Promoção Social.

Parágrafo Único - Os titulares das secretarias mencionadas neste artigo poderão ter assento no CMDCA.

Art. 13 - O mandato dos Conselheiros e respectivos Suplentes será de dois anos, sendo-lhes permitida recondução.

Art. 14 - Os membros do CMDCA não receberão qualquer tipo de remuneração.

Art. 15 - É facultado ao CMDCA a requisição de servidores públicos, vinculados aos órgãos que o compõem para a formação de equipe técnica e de apoio administrativo, necessário à consecução dos seus objetivos.

Art. 16 - Os membros deste Conselho deverão ter reconhecida idoneidade moral, idade superior a 21 anos, comprovada experiência no trato com crianças, adolescentes e seus problemas e residir no Município.

Art. 17 - As funções de Conselheiros são consideradas de relevante serviço público, sendo seu exercício prioritário, em consonância com o art. 227 da Constituição da República.

SEÇÃO IV

Das Reuniões do CMDCA

Art. 18 - O Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente reunir-se-á ordinariamente, no mínimo, a cada trinta dias em local definido.

Art. 19 - O CMDCA reunir-se-á, extraordinariamente, sempre que:

- a) convocado por seu Presidente;
- b) convocado por 2/3 de seus membros;
- c) convocado pela Câmara Municipal;
- d) convocado pelo Prefeito Municipal.

CAPITULO III

DA FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

Da Criação e da Natureza do Fundo Direitos

Art. 20 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - Constitui o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente:

- a) dotações orçamentárias;
- b) doações de entidades nacionais e internacionais governamentais ou não, voltadas para a defesa da criança e do adolescente;
- c) doações particulares;
- d) legados;
- e) contribuições voluntárias;
- f) o produto das aplicações dos recursos disponíveis;
- g) produto de vendas de materiais, publicações e eventos realizados.

Art. 21 - O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente será gerido por um Conselho Administrativo eleito entre os membros do Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, garantida a paridade de representação.

Art. 22 - Compete ao FMCA (Fundo Municipal da Criança e do Adolescente):

I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a eles transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Cordeiro

II - Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doações ao Fundo.

III - Manter controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos.

IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos.

V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo a resolução do Conselho dos Direitos.

VI - Prestar contas ao CMDCA.

Art. 23 - O FMCA será regulamentado por Resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPITULO IV

DOS CONSELHOS TUTELARES DOS DIREITOS

DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

Da Criação e Natureza dos Conselhos

Art. 24 - Ficam criados dois Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente como órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, definidos na Lei Federal nº 8069, de 13/06/90, o primeiro deles sediado no centro da cidade de Cordeiro, o segundo no centro do Distrito de Macuco.

Parágrafo Único - Poderão ser criados outros Conselhos Tutelares nos termos de Resoluções a serem expedidas pelo CMDCA.

SEÇÃO II

Dos membros e da competência dos Conselhos Tutelares

Art. 25 - Cada Conselho Tutelar será composto de cinco membros com mandato de três anos, permitida uma reeleição;

Art. 26 - Para cada Conselheiro haverá um Suplente.

Art. 27 - Compete aos Conselhos Tutelares zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cum-



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Cordeiro

Art. 28 - As decisões do CMDCA serão tomadas por maioria simples de votos, cabendo ao Presidente apenas o voto de desempate, conforme dispõe o art. 19, Seção IV.

SEÇÃO III

Da escolha dos Conselheiros

Art. 29 - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral.
- II - Idade superior a 21 anos.
- III - Residir no Município.
- IV - Reconhecida experiência de, no mínimo dois anos, no trato com crianças e adolescentes.
- V - Escolaridade de 2º grau completo.

Art. 30 - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos residentes no Distrito ou no Bairro em que estiver inserido o Conselho Tutelar, conforme Resolução de sua criação, em eleição regulamentada pelo CMDCA e coordenada pela comissão especial designada pelo mesmo Conselho, mantido, sempre que possível, o critério de representação paritária.

Art. 31 - Caberá ao Juiz Eleitoral prever a composição das chapas, sua forma de registro, critérios e prazos para impugnações, registro de candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

Art. 32 - O processo eleitoral de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares será presidido pelo Juiz Eleitoral da Comarca e fiscalizado por membro (s) do Ministério Público na forma da Lei.

SEÇÃO IV

Do exercício da função e remuneração dos Conselheiros

Art. 33 - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum até o julgamento definitivo.

Art. 34 - VETADO.

Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Cordeiro

SEÇÃO V

Da perda do mandato e dos impedimentos dos Conselheiros

Art. 35 - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo Único - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o CMDCA declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 36 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos e cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Adolescência, em exercício na Comarca, foro regional ou distrital local.

TITULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 37 - O CMDCA, a partir da posse de seu membros, efetuada pelo Poder Executivo, terá o prazo máximo de quarenta e cinco dias para elaborar o seu Regimento Interno, que disporá sobre o seu funcionamento e atribuições de seu Presidente, Vice-Presidente, Secretário e demais Conselheiros.

Parágrafo Único - A eleição do Presidente, Vice-Presidente e Secretário dar-se-á imediatamente após a posse do CMDCA.

Art. 38 - Todos os membros efetivos e respectivos suplantes do CMDCA serão nomeados por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 39 - A eleição dos membros do primeiro Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente do Município de Cordeiro dar-se-á dentro de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

Certifico e dou fé que

Cartório do Ofício Único
Comarca de Cordeiro

1000



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Cordeiro

Art. 40 - Cabe ao Poder Executivo dispor sobre local, dia e hora de funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 41. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 14 de dezembro de 1990

LEONARDO CALDAS VIEITAS
Prefeito

Certifico e dou fé que a presente cópia fotostática fiel do original que foi exibido.	Cartório do Ofício Único Câmara de Cordeiro
	29.09.92 <i>Marcos Knust Bravo</i> TÉREZA MARIA NARA TITULAR — MAT. 01/7153

Marcos Knust Bravo

Escrivão Substituto
Mat. 01/5911